

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Órgão : 2ª Turma Criminal
Classe : Habeas Corpus Nº 2008.00.2.014332-2
Impetrante : Antônio Carlos de Almeida Castro e outros
Paciente : Juarez Lopes Cançado
Relator : Des. Sérgio Rocha

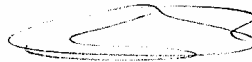
DECISÃO

DEFERIMENTO DE LIMINAR

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Juarez Lopes Cançado contra ato da MM. Juíza da 1ª Vara Criminal de Brasília, que não apreciou o pedido de suspensão do prazo para oferecimento de defesa prévia (CPP 396)¹ até a concessão de vista ao paciente dos autos de interceptação telefônica nº 39595-6/2007, 17608-0/2007, dos autos de quebra de sigilo bancário e fiscal nº 17583-3/2007 e de quebra de sigilo de dados nº 63392-6/2006, bem como de todos os arquivos de áudio que compõem a totalidade das interceptações realizadas ao longo da Operação Aquarela.

DO FATO

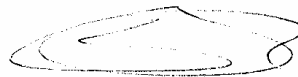
O paciente, Juarez Lopes Cançado, foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 89, parágrafo único c/c art. 99



¹ Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

caput e § 1º da Lei 8.666/93² (beneficiar-se de dispensa indevida de licitação), art. 312 do CP³ (peculato) e art. 1º, inc. V e VII, § 4º da Lei 9613/98⁴ (lavagem de valores decorrentes de crimes contra a Administração Pública e praticado por organização criminosa), sob a acusação de, como Secretário-Geral da ASBACE (Associação Brasileira dos Bancos Estaduais, associação sem fins lucrativos) e Diretor-Presidente da ATP Tecnologia e Produtos S/A (pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos, criada pela ASBACE), ter desencadeado, juntamente com outros acusados, operações contratuais ilícitas entre o BRB, a ASBACE, a ATP S/A e outras empresas.

O paciente foi denunciado pelos aludidos crimes em relação ao contrato 2002/95 e ao Aditivo 001 ao Convênio Operacional de 20/10/94, após as investigações realizadas na denominada Operação Aquarela.



² Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

³ Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

⁴ Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: (...)

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; (...)

VII - praticado por organização criminosa.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do *caput* deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

82

DO PACIENTE

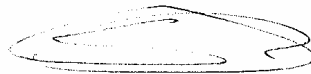
Constam, no INI, contra o paciente, uma incidência no art. 16 da Lei 7.492/86 (Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional – fazer operar, sem a devida autorização, falsa instituição financeira) – inquérito policial iniciado em 29/12/2004.

RAZÕES DOS IMPETRANTES

Aduzem os impetrantes que: **1)** na qualidade de advogados do paciente, não tiveram acesso aos autos de interceptação telefônica, principal sustentáculo probatório da acusação, mesmo após a citação do réu e a abertura de prazo para apresentação de defesa; **2)** não tiveram acesso às mídias digitais onde se gravaram as escutas, de forma a possibilitar o conhecimento da forma da captação e do conteúdo das escutas; **3)** o acesso aos áudios é necessário para se verificar a existência de possíveis trechos de conversas telefônicas que beneficiam a situação jurídica do réu; **4)** a MM. Magistrada de primeiro grau não apreciou o pedido de extração de cópias dos autos de interceptação telefônica e telemática, quebra de sigilo bancário, quebra de sigilo de dados, busca e apreensão e outros documentos ainda não autuados relacionados às investigações da Operação Aquarela.

FUNDAMENTAÇÃO

Em uma análise preliminar, tenho que a suspensão do processo no caso em tela é necessária, haja vista o direito do réu de ter acesso aos documentos relativos a sua pessoa que alicerçam a acusação que lhe foi dirigida, sob pena de ofensa ao princípio da ampla defesa.



Ante o exposto, **defiro** a liminar, para suspender o prazo para apresentação de defesa (CPP 396) do réu, até o julgamento do presente *writ*.

Solicitem-se informações a d. Autoridade apontada como coatora.

Após, ao Ministério Público.

P.I.

Brasília, 29 de setembro de 2008.



SÉRGIO ROCHA
DESEMBARGADOR RELATOR